



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA- Uneb

CAMPUS IV

BACHARELADO EM DIREITO

Discente- Ivo dos Santos Ramos

**A VULNERABILIDADE DO ANALFABETO NAS RELAÇÕES
JURÍDICAS E CONTRATUAIS CONSUMERISTAS**

Jacobina-BA

2018

Ivo dos Santos Ramos

**A VULNERABILIDADE DO ANALFABETO NAS RELAÇÕES
JURÍDICAS E CONTRATUAIS CONSUMERISTAS**

Trabalho apresentado a Universidade do Estado da Bahia Uneb,
Curso de Direito, como pré-requisito para a obtenção de título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Maurício Alves

Jacobina-BA

2018

IVO DOS SANTOS RAMOS

**A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR ANALFABETO NAS
RELAÇÕES JURÍDICAS E CONTRATUAIS CONSUMERISTAS**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito da Universidade do
Estado da Bahia- Uneb como requisito para conclusão do Curso
e obtenção de título de bacharel. Aprovada em 12/12/2018.

BANCA EXAMINADORA

Professor. Maurício Alves
Uneb

Professor. Fábio Andrade Sapucaia
Uneb

Professor Edelson Silva Reis
Uneb

Jacobina-BA

2018

Dedico este trabalho a todas as pessoas que, de uma forma ou de outra, contribuíram para sua concretização, e a todos aqueles que ainda acreditam na justiça deste país.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me acompanhando e iluminado durante meus passos e em minhas decisões.

À minha família, Fernanda, Naira, Ivna, por várias vezes me socorreram nos meus momentos de aperto com os trabalhos acadêmicos, por estarem sempre ao meu lado e me apoiarem durante essa jornada.

Aos meus queridos e amados pais Angelina e Manoel, que de uma maneira ou de outra sempre me ajudaram e com seu simples jeito de agir me apoiaram em vários momentos, incentivando-me quando preciso, agradeço pelo amor, apoio e dedicação.

Por fim aos professores em especial Valmir Lacerda, Fábio Andrade Sapucaia, Thiago Moreira, a meu orientador Professor Mauricio Alves, por sua dedicação e competência.

“Sem instrução, as melhores leis tornam-se inúteis”

Vincenzo Cuoco

RESUMO

Ao evidenciar que pela incapacidade de realizar cálculos, como taxas de juros, montante total a pagar, multas, no empréstimo consignado, o consumidor não consegue sanar as dívidas comprometendo sua qualidade de vida e dignidade. Atualmente um exemplar do Código de Defesa do Consumidor é obrigatório em todos os estabelecimentos comerciais, o que não vem a colaborar de maneira eficaz na proteção de consumo aos analfabetos. Sendo esse trabalho de grande relevância para a comunidade acadêmica e a efetividade de uma prestação jurisdicional mais eficiente e justa. Tendo em vista que todo contrato de empréstimo consignado realizado junto a Instituição Financeira e prepostos em, que pese o contrato de adesão, que por sua origem é estabelecido unilateralmente o que deixa o contratante sem opção de propor cláusulas mais justas e adequadas para que possa cumpri-las. O contrato consignado para analfabetos realizados sem procuração pública, conforme exigência legal, exemplifica um vício que tem levado as pessoas procurarem o judiciário anulando o contrato, suspendendo o desconto em folha do beneficiário e penalizando a Instituição Financeira ao pagamento de danos morais. Dessa forma fica evidente que mesmo transformando um dano causado em um valor financeiro existe situações na vida diária em que o Código do Consumidor não é suficiente para garantir uma real proteção. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor. O que é inviável para o consumidor analfabeto, observando que o código consumerista e outros institutos são constituídos de forma expressa, portanto, se faz necessário que um intermediário alfabetizado informe de forma simples e direta tudo o que a lei diz.

Palavra-chave: Analfabeto. Consumidor. Consignado. Vulnerabilidade. Hipervulnerabilidade.

ABSTRACT

By showing that by the inability to perform calculations, such as interest rates, total amount to pay, fines, paycheck loans, the consumer can not cure the debts by compromising their quality of life and dignity. Currently a copy of the Code of Consumer Protection is mandatory in all commercial establishments, which does not effectively collaborate in protecting consumers against illiterates. This work is of great relevance to the academic community and the effectiveness of a more efficient and fair judicial service. Considering that any payroll loan contract made with the Financial Institution and proposed in, despite the contract of adhesion, which by its origin is unilaterally established, which leaves the contractor with no option to propose more just and adequate clauses so that it can fulfill them. The contract entered for illiterates carried out without a public power of attorney, according to legal requirement, exemplifies an addiction that has led people to seek the judiciary annulling the contract, suspending the payroll deduction of the beneficiary and penalizing the Financial Institution to pay moral damages. In this way it is evident that even turning a damage caused into a financial value there are situations in daily life where the Consumer Code is not enough to guarantee a real protection. In the adhesion contracts, the term clause must be agreed separately, through an express statement from the consumer. What is unfeasible for the illiterate consumer, noting that the consumerist code and other institutes are constituted in an express way, therefore, it is necessary that a literate intermediary inform in a simple and direct form everything that the law says.

Keyword: Illiterate. Consumer. Consigned. Vulnerability. Hypervulnerability.

ABREVIATURA

CC- Código Civil

CDC- Código de Defesa do Consumidor

CNJ- Conselho Nacional de Justiça

CPC- Código de Processual Civil

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas

IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor

INSS- Instituto Nacional de Seguridade Social

MP- Ministério Público

NCPC- Novo Código de Processo Civil

OMS- Organização Mundial de Saúde

PROCON- Programa de Defesa e Proteção do Consumidor

SNDC- Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

STJ- Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1.0	INTRODUÇÃO	11
2.0	BREVE HISTÓRICO SOBRE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	13
3.0	OS PRINCÍPIOS QUE REGE O DIREITO DO CONSUMIDOR	16
3.1	PRINCÍPIO DO PROTECIONISMO DO CONSUMIDOR	16
3.2	PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR	18
3.3	PRINCÍPIO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR	19
3.4	PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA	20
3.5	PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA OU DA CONFIANÇA	21
3.6	PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO	22
3.7	PRINCÍPIO DA EQUIVALÊNCIA NEGOCIAL	23
3.8	PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS	23
4.0	PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR ANALFABETO NO CÓDIGO CIVIL	24
4.1	O CONSUMIDOR ANALFABETO	24
4.2	PROTEÇÃO DO ANALFABETO NO CÓDIGO CIVIL	25
5.0	PROTEÇÃO AOS CONTRATOS DE EMPRESTIMOS CONSIGNADOS REALIZADO PARA ANALFABETO	27
5.1	O EMPRÉSTIMO CONSIGNADO	27
5.2	A PROTEÇÃO NO CDC AOS ANALFABETOS NOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS	30
5.3	CONSEQUENCIAS DOS EMPRESTIMOS CONSIGNADOS A ANALFABETOS	33
5.3.1	SUPERENDIVIDAMENTO	33
5.3.2	O REFLEXO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO À SAÚDE	34
6.0	CONCLUSÃO	36
	REFERÊNCIAS	38

1.0 INTRODUÇÃO

Qual seria o prejuízo oriundo do empréstimo consignado ao hipossuficiente. Juridicamente pela impossibilidade natural em compreender termo contratual expresso, o analfabeto figura entre os hipervulneráveis e nessa condição, mais visado por fornecedor de crédito. Resistir as suas instâncias, para eles é não só mais difícil, mas inviável. E conseqüentemente merece maior proteção.

Em virtude da incapacidade de realizar cálculos, como taxas de juros, montante total a pagar, muitas vezes esse consumidor, não consegue quitar a dívida comprometendo sua qualidade de vida e dignidade.

Assim, justificando o surgimento de novas leis para proteger essa população, que não teve acesso à educação escolar. Entretanto, lei escrita efetivamente não protege o analfabeto totalmente. Pois na condição de analfabetismo existe a necessidade de dependência e submissão da vontade de outro. E no mundo consumerista, o lucro é o objetivo inseparável, necessário, e onde a confiança sempre se mostra um fator de risco. O simples fato de assinar o nome em um documento de identificação pessoal ou mesmo num contrato, ao contrário do que alguns julgadores entendem, não é prova de alfabetização.

O Código de Defesa do Consumidor é obrigatório em todos os estabelecimentos comerciais, o que não vem a colaborar de maneira eficaz na proteção de consumo do não alfabetizado.

Em decorrência surge um aumento significativo de processos que tem como parte o analfabeto. Que ao recorrer ao judiciário, com o objetivo de resolver prejuízos gerados pelos empréstimos consignados, inviabiliza a rapidez jurisdicional prejudicando a sociedade como um todo. Ressaltando que o acesso à justiça tem um custo elevado. São inúmeros os processos que discutem contratos abusivos em que identificam como parte o analfabeto.

Sendo esse trabalho de grande relevância para a comunidade acadêmica e a efetividade de uma prestação jurisdicional mais eficiente e justa.

Em momento algum se pretende segregar esses consumidores e sim alertar a comunidade acadêmica sobre as consequências desses contratos ilegais. Atribuir

mala fides a uma pessoa com base apenas no desenho sequencial aparentemente correto de letras em um documento, incluindo, por conseguinte, o seu nome na dívida do estado é extremamente injusto.

Esse trabalho, evidencia a necessidade de um novo exame nas relações consumeristas onde uma imensa camada da sociedade possui hipervulnerabilidade - consumidores analfabetos - que na atualidade, diante do aumento no consumo em massa, vem sendo diariamente mais explorados.

A pesquisa é do tipo descritiva com abordagem qualitativa, aplicou-se o procedimento metodológico realizando o estudo e comentário da legislação específica - Código de Defesa do Consumidor - estudo doutrinário (Constitucional, Civil e Consumerista), e Jurisprudência dos Tribunais.

Para o embasamento científico, foram consultados, livros, periódicos digitais e documentos eletrônicos diversos.

2.0 BREVE HISTÓRICO SOBRE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Até a década de noventa, no Brasil, legislava as relações de consumo através do Código Civil, deixando muitas lacunas e sem condições de julgamentos precisos, com a criação do Código de Defesa do Consumidor os consumidores passam a ter uma legislação mais direcionada.

O Código Consumerista Brasileiro foi influenciado pelas legislações sofreu muitas influencias do direito, das leis e dos princípios já efetivados em diversos países, como a França, Itália, Estados Unidos, Alemanha e Portugal, tornando-se uma das leis de proteção ao consumidor mais completa e moderna do mundo (ALBUQUERQUE,2008). Mesmo assim, se faz necessário a constante atualização, pois as relações de consumo, com as novas tecnologias.

Sendo assim a Constituição Federal de 1988 permitiu atribuir as condições e o alcance da defesa do consumidor na legislação infraconstitucional. A defesa dos consumidores está garantida na Constituição, no Capítulo I, referente aos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos do Título II, que cuida dos Direitos e Garantias Fundamentais. O inciso XXXII do art. 5º assim dispõe: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Foi então que, em 11 de setembro de 1990, foi promulgada a Lei nº 8.078, conhecida como Código de Defesa do Consumidor. (SEIXAS, 2014).

Em 1980, também, foi criado o IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e em 1989 inaugurada a primeira Comissão de Defesa do Consumidor da OAB, na Seção de São Paulo (ALBUQUERQUE,2002).

O Código de Defesa do Consumidor, a Lei 8078/90, foi sancionado com força de Lei Complementar, tornando-se um verdadeiro macro-sistema jurídico, disciplinador todas as matérias pertinentes às relações de consumo, constando dispositivos a respeito de todos os ramos do direito que possam influenciar no direito do consumidor, seja ordem civil, processual civil, penal e administrativa.

De acordo com o IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (2012) com a promulgação do CDC foi inserindo no ordenamento jurídico brasileiro uma política nacional para relações de consumo. Antes disso, os obstáculos no relacionamento entre consumidores e fornecedores de bens e serviços eram dirimidos pelo Código

Civil, que se revelava insuficiente para dar conta dos fenômenos cada vez mais sofisticados e dinâmicos decorrentes da moderna sociedade de consumo. Desde a criação do CDC até os dias atuais, vem se fazendo modificações na lei e criando jurisprudências, pois a comercialização de produtos e serviços, vem evoluindo.

O Código de Defesa do Consumidor – CDC - é um ordenamento jurídico, um conjunto de normas que visam a proteção e defesa aos direitos dos consumidores, assim como disciplinar as relações de consumo entre fornecedores e consumidores finais e as responsabilidades que têm esses fornecedores (fabricantes de produtos ou os prestadores de serviços) como consumidores finais, estabelecendo padrões de conduta, prazos e penalidades. (RAMALHO, 2016).

Corroborando o Programa de Defesa e Proteção do Consumidor - PROCON-RJ (2013). Afirmar que:

O código foi fruto de ampla reivindicação social, dentro do contexto de redemocratização do país e do estabelecimento da Constituição Federal de 1988, a “constituição-cidadã”. Nossa lei maior, a Constituição Federal, prevê a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica e como dever do Estado (arts. 5º, XXXII e 170, V. Esse período foi um grande marco na história nacional consumerista. Com o nascimento do CDC, estruturou-se o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), formado por órgãos públicos como os Procons, Inmetro, Defensorias Públicas, Promotorias de Justiça, Delegacias de Polícia Especializada e associações de consumidores.

O IDEC (2012) salienta que por determinação da Lei no 12.291/2010, é obrigatório que os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços disponibilizem ao público um exemplar do Código para consulta. Os locais atuados por descumprir essa lei recebem multa de R\$1.069,80. É impressendível listar que essa lei não consegue beneficiar uma grande parcela dos consumidores, muitos por dificuldades de compreender as leis, termos técnico e outros por serem analfabetos ou analfabetos funcionais.

Como norma vigente, o nosso CDC situa-se na especialidade, segunda parte da isonomia constitucional, retirada do art. 5º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil- CRFB/1988. (LAURO et al, 2015).

No Recurso Especial Nº 586.316 o Superior Tribunal de Justiça-STJ- 2009, p.16:

Importa ressaltar que as normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de “ordem pública e interesse social” (art. 1º, do CDC). São indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social. Partem da afirmação do princípio da vulnerabilidade do consumidor, como mecanismo que propicia igualdade

formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros que, sem necessidade ou benefício, obstem o progresso tecnológico, a circulação dos bens de consumo e a própria lucratividade dos negócios. É esse o pano de fundo do direito-dever de informação, no microssistema do CDC.

3.0 OS PRINCÍPIOS QUE REGE O DIREITO DO CONSUMIDOR

3.1 PRINCÍPIO DO PROTECIONISMO DO CONSUMIDOR

O princípio do protecionismo do consumidor pode ser retirado do art. 1º da Lei 8.078/1990, segundo o qual o Código Consumerista estabelece normas de ordem pública e interesse social, nos termos do art. 5º, inc. XXXII, e do art. 170, inc. V da Constituição Federal, além do art. 48 de suas Disposições Transitórias. (TARTUCE, 2014. P 41). Esse ordenamento encontra-se contido no art. 6º do CDC, e nos respectivos Incisos I aborda a manutenção da integridade física, II refere-se à probidade psíquica, III e IV menciona sobre a integridade econômica.

Tartuce (2014) salienta ainda três consequências práticas que o princípio do protecionismo do consumidor enfaixa:

A primeira consequência é que as regras da Lei 8.078/1990 não podem ser afastadas por convenção entre as partes, sob pena de nulidade absoluta. Como fundamento para essa conclusão, pode ser citada a previsão do art. 51, inc. XV, do próprio CDC, segundo o qual são nulas de pleno direito as cláusulas abusivas que estejam em desacordo com o sistema de proteção do consumidor.

Como segunda consequência, cabe sempre a intervenção do Ministério Público em questões envolvendo problemas de consumo. O art. 82, inc. II, do Código de Processo Civil-CPC enuncia que compete ao MP- Ministério Público intervir nas ações em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, o que é justamente o caso das demandas de consumo.

Como terceira consequência, toda a proteção constante da Lei Protetiva deve ser conhecida de ofício pelo juiz, caso da nulidade de eventual cláusula abusiva. Assim sendo, fica claro que representa uma total afronta ao princípio do protecionismo do consumidor o teor da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer de ofício das abusividades das cláusulas contratuais.

Entretanto, diante de um processo judicial onde o analfabeto figura como autor afirmando não ter conhecimento do contrato de empréstimo e suas consequências

através de advogado sem procuração pública, cuja documentação juntada confirmando a qualificação é tão somente a cópia do seu registro geral constando o desenho de sua assinatura é o suficiente para que o juiz da lide indefira seu pedido tendo como base a litigância de má-fé. E consequentemente atribuindo ao autor uma multa indenizatória. No entanto, o questionamento é como um analfabeto pode ter conhecimento que comete algo antijurídico se nem mesmo tem o conhecimento que o advogado que o representa, escolhido por uma associação sem seu conhecimento, ajuíza uma ação em seu nome. De que forma um assalariado que já sofre desconto na sua aposentadoria pode arcar com uma multa indenizatória que supera em muito o seu rendimento mensal. Fica evidente que a litigância de má-fé foi do advogado que ao contratar um terceiro para arregimentar clientes sem o conhecimento destes; o lança numa aventura jurídica onde a razão inexistente. Situação ainda mais grave é quando em audiência o advogado solicita que as multas e danos morais, referente a lide, mesmo com a possibilidade de depósito em conta judicial, sejam depositados em sua conta pessoal e não repassando o valor ao autor, que desconhece a sentença condenatória e suas consequências remuneratórias. E simultaneamente ainda sobrecarregando o judiciário. É imprescindível destacar que configura uma prestação de serviço a relação advogado/autor e mais uma relação de íntima confiança, sendo assim o advogado com essa conduta não observa o Código de Ética art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela, CDC art. 39 Inciso IV; aproveitar da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços respectivamente o CC art. 171, Inciso I o negócio Jurídico é anulável quando realizado por incapaz sem a adequada assistência.

O Novo Código de Processo Civil Comentado, observa sobre a relação à litigância de Má fé:

O art. 80 do NCPC traz, em rol taxativo, condutas que caracterizam litigância de má-fé, ensejando responsabilização, como deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos, usar do processo para conseguir objetivo ilegal, opuser resistência injustificada ao andamento do processo e proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, entre outras. (LOPES,2017).

3.2 PRINCIPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

No CDC capítulo II, art. 4º inciso I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. O código é protecionista em relação ao consumidor que define como vulnerável nas relações de consumo e, portanto, deve defende-los dos fornecedores, que é detentor do conhecimento técnico da produção é de seu serviço. Em relação ao artigo citado acima Tartuce, (2016) constatada a clara intenção do legislador em dotar o consumidor, em todas as situações, da condição de vulnerável na relação jurídica de consumo. De acordo com a realidade da sociedade de consumo, não há como afastar tal posição desfavorável. Principalmente se forem levadas em conta as revoluções pelas quais passaram as relações jurídicas e comerciais nas últimas décadas.

Guglinski (2014) afirma que são consumidores hipervulneráveis, aqueles que, em razão de sua especial condição, como idosos, crianças, deficientes mentais, analfabetos e semianalfabetos, pessoas sensíveis ao consumo de certos produtos. Podemos concluir que são hipervulneráveis idosos analfabetos pois não sabem lê nem escrever, não tendo condições de entender cláusulas contratuais, taxas e juros. E são esses consumidores que estão sendo lesados, enganados de forma vergonhosa por Instituições Financeiras. A legislação passou a ser mais protecionista com estes consumidores, mas essas pessoas ainda se encontram em situação vulnerável pela falta de conhecimento e a capacidade diminuída de compreender seus direitos e reivindicá-los.

Pinheiro e Detroz, (2012 p. 143) salienta sobre a hipervulnerabilidade do idoso:

Pretende-se que, com a aceitação da hipervulnerabilidade do consumidor idoso, tenha êxito a aplicação do fundamento da cláusula geral de proteção à dignidade da pessoa humana. A hipervulnerabilidade tem fundamento na Constituição, uma vez que esta institui cláusula geral de tutela da dignidade de pessoa humana, impondo o reconhecimento e influência de interesses não patrimoniais sobre as relações interprivadas, e que estabelece também uma tutela especial aos idosos, além de prever o respeito às diferenças.

No recurso Especial Nº 586.316 o STJ- 2009 discorre o Código de Defesa do Consumidor, é desnecessário explicar, protege todos consumidores, mas não é insensível à realidade da vida e do mercado, vale dizer, não desconhece que há consumidores e consumidores, que existem aqueles que, no vocabulário da disciplina,

são denominados hipervulneráveis. E essa condição demanda uma maior atenção do poder Judiciário.

3.3 PRINCÍPIO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR

Ao contrário do que ocorre com a vulnerabilidade, a hipossuficiência é um conceito fático e não jurídico, fundado em uma disparidade ou discrepância notada no caso concreto. Assim sendo, todo consumidor é vulnerável, mas nem todo consumidor é hipossuficiente. (TARTUCE, 2016).

Hipossuficiente na terminologia jurídica indica condições técnicas inferiores ou desfavoráveis para o consumidor provar suas alegações iniciais - seus direitos do CDC - em face do fornecedor, melhor provido de meios probatórios. Assim, cabe ao fornecedor demonstrar a ocorrência de uma das causas de exclusão de responsabilidade. A hipossuficiência técnica no processo consumerista é que leva à inversão do ônus da prova. (DANTAS, 2012).

Mengues (2014) saliente que são duas as principais noções de hipossuficiência, segundo a lei:

A primeira aplicação do art. 4º da Lei n.º 1.060/50 (Lei de Assistência Judiciária), que concede o benefício da justiça gratuita aos que alegarem pobreza e comprovando-a na forma da lei então, considera-se a parte hipossuficiente. Revogado o artigo, sendo a lei em vigência, 13.105/2015 art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Absurdamente essa condição de insuficiência financeira não afasta a possibilidade de arcar com as consequências da litigância de má-fé que na realidade foi cometida por aquele cuja missão é proteger sem medo ou receio. O advogado. Que ao ajuizar uma ação sem observar que a existência de documentos aparentemente assinados, não afasta a condição de analfabeto.

No CDC, capítulo III, art. 6º, inciso VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a

critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Tartuce, (2016) salienta que dizer que a hipossuficiência do consumidor constitui um plus, um algo a mais, que traz a ele mais um benefício, qual seja a possibilidade de pleitear, no campo judicial, a inversão do ônus de provar, conforme estatui o art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990. Nesse ponto, cumpre repisar mais uma vez, diferencia-se da vulnerabilidade, conceito jurídico indeclinável que justifica toda a proteção constante do Código do Consumidor, em todos os seus aspectos e seus preceitos.

3.4 PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA

O agir segundo a boa-fé objetiva concretiza as exigências de probidade, correção e comportamento leal hábeis a viabilizar um adequado tráfico negocial, consideradas a finalidade e a utilidade do negócio em vista do qual se vinculam, vincularam, ou cogitam vincular-se, bem como o específico campo de atuação em que situada a relação obrigacional. (MARTINS, 2015 P.41).

O CDC estabelece a boa-fé como um princípio fundante da política Nacional consumerista nos artigos (4º inciso III e 51º inciso IV):

Art. 4, III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

Na esfera contratual, o art. 48 do CDC regula especificamente as responsabilidades pré-contratual e pós-contratual do negócio de consumo, conceitos inerentes ao princípio da boa-fé objetiva. De acordo com esse dispositivo, todas as declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos decorrentes da relação de consumo vinculam o fornecedor ou prestador, ensejando inclusive a execução específica, prevista no art. 84 da Lei Consumerista. (TARTUCE, 2016).

Se faz necessário, advertir que o princípio da boa-fé deve estar presente em todas as relações de consumo, principalmente nos contratos, podendo está de forma implícita

não necessariamente de forma expressa. O que não acontece com os contratos de adesão, empréstimos consignados, com Idosos e Analfabetos realizados sem procuração pública. Devido ao desconhecimento dos termos contratuais e ainda a própria fragilidade destes, que se iludem com a proposta de crédito fácil e rápido, sem noção de prejuízos futuros.

Já o art. 51 São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

3.5 PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA OU DA CONFIANÇA

A informação, no âmbito jurídico, tem dupla face: o dever de informar e o direito de ser informado, sendo o primeiro relacionado com quem oferece o seu produto ou serviço ao mercado, e o segundo, com o consumidor vulnerável. (FLAVIO,2016).

De acordo com a norma do art. 6º Inciso III do CDC, que constituem direito básico do consumidor: a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. É de responsabilidade do fornecedor a informação e educação do consumidor sendo de extrema importância, o conhecimento e consciência do consumidor a respeito do bem ou serviço adquirido, tornando assim uma relação de consumo justa para ambas as partes.

No mesmo artigo, inciso II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações.

De acordo com o CDC na seção I, capítulo II, art. 4º inciso IV - os princípios da educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo. Sendo dever do fornecedor de produtos ou serviços a informação clara, não podendo ter omissão sobre o produto ou serviço ao cliente.

3.6 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

O contrato é um instituto jurídico cuja função – entendida como finalidade – é a de promover a circulação e distribuição dos direitos de propriedade entre os indivíduos de uma sociedade. Tanto em contratos de interesses contrapostos, como é o caso da compra-e-venda, quanto nos contratos de interesses convergentes, como no contrato de sociedade, ocorrerá a circulação e distribuição de bens de acordo com o estipulado pelos indivíduos ou pelo direito. A razão é que uma eficaz circulação de direitos de propriedade entre as pessoas é socialmente desejável, pois esse fenômeno é que produz as riquezas em uma determinada sociedade. Quando a circulação dos direitos é feita de forma inadequada, o direito fornece “remédios” para que se possa corrigir essa situação. (FILHO, 2005).

A função social do contrato recebeu destaque dentro do título que cuida dos contratos em geral no Código Civil. Está prevista no art. 421 do CC que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

No Código de Defesa do Consumidor os princípios estão referidos no art. 4º, não especificamente dos contratos, mas do sistema nacional das relações de consumo. (LOBÔ, 2002).

É impressendível citar que este princípio sagra a CRFB/88 no artigo 5º caput todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Conforme o entendimento de lobô, os princípios sociais, não suprimem os princípios liberais.

Os princípios sociais do contrato não eliminam os princípios liberais (ou que predominaram no Estado liberal), a saber, o princípio da autonomia privada (ou da liberdade contratual em seu tríptico aspecto, como liberdades de escolher o tipo contratual, de escolher o outro contratante e de escolher o conteúdo do contrato), o princípio de pacta sunt servanda (ou da obrigatoriedade gerada por manifestações de vontades livres, reconhecida e atribuída pelo direito) e o princípio da eficácia relativa apenas às partes do contrato (ou da relatividade subjetiva); mas limitaram, profundamente, seu alcance e seu conteúdo. (LOBÔ, 2002).

O Código Civil /2002 institui no art. 2.035 Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por

este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos. É diante dessa realidade que o julgador leva em consideração ao impor uma penalidade a uma empresa que deu causa a um dano sua função social. Pois se uma pena for aplicada de forma a ignorar essa finalidade social estaríamos diante do impedimento da sobrevivência da empresa e tudo que ela representa na sociedade.

O Código de Defesa do Consumidor inseriu a regra de que mesmo uma simples onerosidade excessiva ao consumidor, decorrente de fato superveniente, poderá ensejar a chamada revisão contratual (art. 6º, inc. V). Nesse contexto, deve-se entender que o papel da função social do contrato está intimamente ligado ao ponto de equilíbrio que o negócio jurídico celebrado deve atingir e manter. (TARTUCE, 2016).

3.7 PRINCÍPIO DA EQUIVALÊNCIA NEGOCIAL

O código consumerista no art. 6º Inciso II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações. Garantindo igualdade nas contratações.

Tartuce,2016 ressalta que no contexto de equivalência, o Código de Defesa do Consumidor veda que os destinatários finais sejam expostos a práticas desproporcionais, o que pode ser sentido pela inteligência dos art. 39 e 51, que afastam, respectivamente, determinadas cláusulas e práticas abusivas, geradoras de nulidade absoluta e de responsabilidade civil, dependendo do caso concreto.

3.8 PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS

O art. 6 Inciso VI do código consumerista assegura ao consumidor o reparo integral de todos os danos causados.

No que concerne à responsabilidade civil na ótica consumerista o regramento fundamental é a reparação integral dos danos, que assegura aos consumidores as efetivas prevenção e reparação de todos os danos suportados, sejam eles materiais ou morais, individuais, coletivos ou difusos. (TARTUCE,2016).

4.0 PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR ANALFABETO NO CÓDIGO CIVIL

4.1 O CONSUMIDOR ANALFABETO

O Dicio (Dicionário Online de Portuguesa) define o analfabeto como: indivíduo que não sabe ler nem escrever; quem não possui instrução formal ou desconhece o alfabeto. Sendo que o analfabeto ao visualizar um texto a imagem refletida em sua mente não faz o menor sentido.

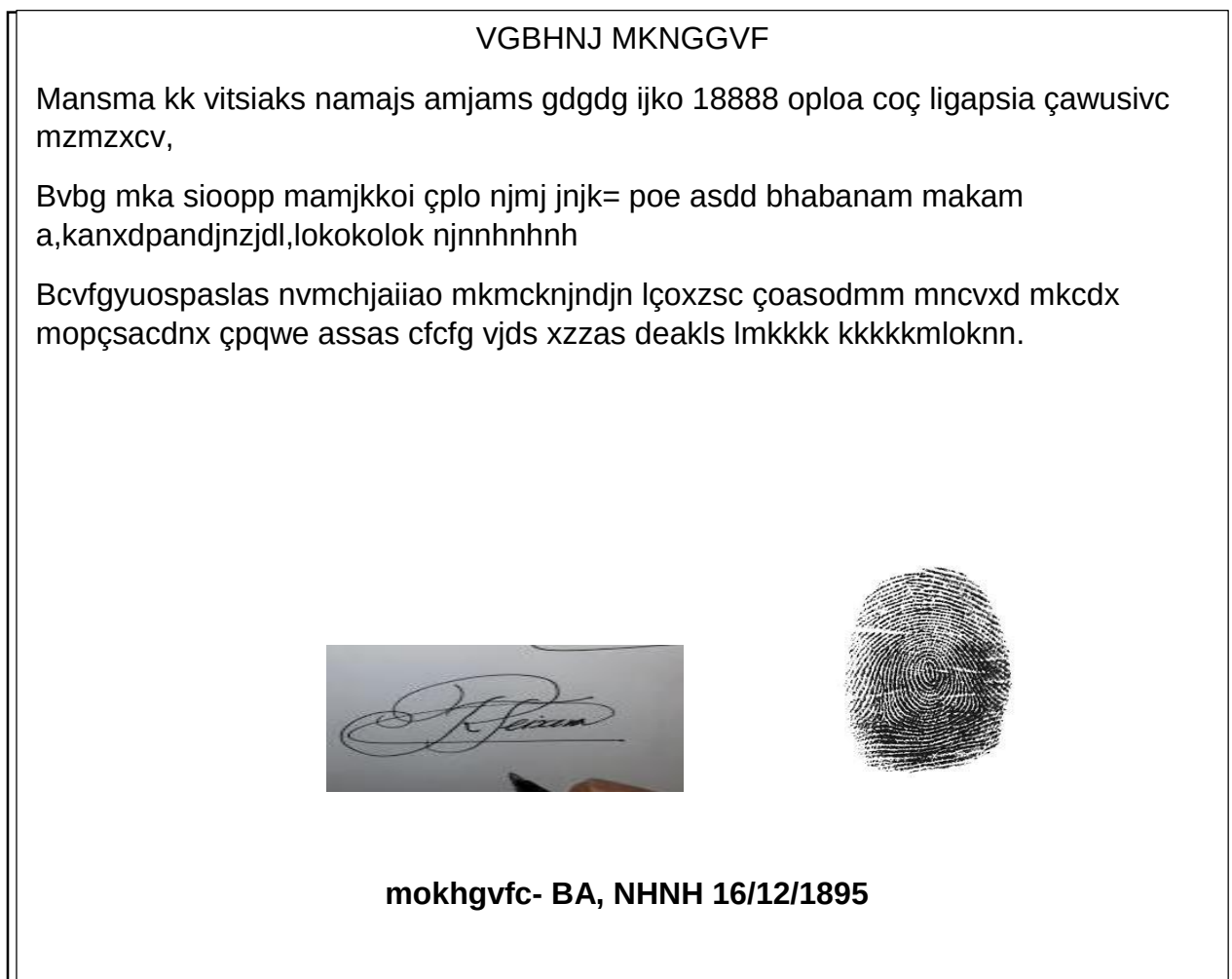


Figura 1- Visão de um analfabeto de um contrato.

Conforme dados do IBGE -Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, (2018) a taxa de analfabetos no Brasil representa: 11,5 milhões de pessoas que ainda não sabem ler e escrever. A incidência chega a ser quase três vezes maior na faixa da população de 60 anos ou mais de idade, 19,3%.

É impressionante citar os consumidores idosos analfabetos, pesquisa realizada em 2010, 26,2% dos idosos eram analfabetos no Brasil, sendo que na Região Nordeste, quase a metade dos idosos (46,5%) estava nessa condição. (BRASIL, 2011). Assim sendo dados comprovam que existe uma alta taxa de hipervulneráveis e hipossuficientes na população.

Não podemos deixar de salientar que o analfabetismo no Brasil é uma herança desde a Brasil colônia, que apesar das taxas atualmente estarem reduzindo ainda está longe de ser solucionado.

4.2 PROTEÇÃO DO ANALFABETO NO CÓDIGO CIVIL

De acordo com a Lei Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 que institui o Código Civil, Título V, regulamenta as leis sobre os contratos. Com o avanço na tecnologia e juntamente por consequência, do aumento consumerista, das mudanças na sociedade, da relação de consumo online, surgiram novas adaptações para efetivamente proteger o consumidor. O mundo, na era digital, se transformou. E como toda mudança exige um lapso temporal para adaptações, a realidade virtual ignora essa característica humana, tornando a existência injusta para aqueles que não consegue acompanhar o desenvolvimento, o novo. Desconhecendo a soberania, os costumes, hábitos, estilo de vida, religião, dos países envolvidos. Grandes empresas ditam moda, estilo de vida, tendência até mesmo no modo de aquisição de bens e serviços; sendo a qualidade e a segurança dos produtos ofertados por sua natureza e característica, ignorados ou mesmo relativizando suas responsabilidades. Tendo como objetivo o lucro rápido e fácil no menor espaço de tempo como meta principal.

Código Civil é a lei que regulamenta a ordem jurídica privada no âmbito infraconstitucional.

A nova ordem jurídica tenta resgatar valores éticos e morais também para o mundo negocial através do princípio da boa-fé. A boa-fé, além de medida de decisão judicial é também medida objetiva de conduta, paradigma não só para os contratantes como também para qualquer pessoa titular de direitos, segundo interpretação do artigo 187 do Código Civil. (WANDERLEY,2014).

No âmbito Jurídico em especial nas relações consumeristas realizados por pessoas analfabetas para ter validade devem seguir as leis em obediência ao Código Civil, no art. 104. A validade do negócio jurídico requer: Inciso I- Agente capaz, alentado no artigo 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico; Inciso I por incapacidade relativa do agente, sendo assim é imprescindível ao analfabeto nessa relação ser assistido por pessoas com plena capacidade Civil. Concomitantemente com o artigo 166, nos Incisos IV - não revestir a forma prescrita em lei e V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade.

O analfabetismo não causa absoluta incapacidade civil em observância do Código Civil art. 3º e 4º, posto que analfabeto é capaz para certos atos da vida civil, contudo, é necessário para a validade dos atos praticados por essas pessoas nestas condições, o preenchimento de requisitos para que não seja considerado ato nulo. O CC avigora no art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena. Sendo assim, só por escritura pública ou, por meio de procurador constituído por meio de instrumento público é possível considerar que o analfabeto contraiu obrigações, conforme disposição do, CC art. 595 No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Rodrigues (2013) afirma que as leis de ordem pública não se substituem por vontade dos particulares, são interesses de pessoas e do Estado. Os bons costumes não são impostos pelo ordenamento jurídico de forma direta, é construído com o tempo, de acordo a forma de agir e de ser de cada um, que se fundamenta na moral social.

5. 0 PROTEÇÃO AOS CONTRATOS DE EMPRESTIMOS CONSIGNADOS REALIZADO PARA ANALFABETO

5.1 O EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

O IDEC Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2013 define o crédito consignado como um empréstimo cujo pagamento das prestações é feito por meio de desconto direto do salário do trabalhador ou do benefício previdenciário, no caso de aposentados ou pensionistas.

Na lei Nº 13.172/2015. “Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a Instituição Financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

Conforme a Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES, de 16 de maio de 2008 § no Art.3º ,§ 1º Os descontos dos benefícios em folha de pagamento e cartão de crédito concedidos por Instituições Financeiras, não poderão exceder o limite de 30% (trinta por cento) do valor da renda mensal do benefício, considerando que o somatório dos descontos e/ou retenções não exceda, no momento da contratação, após a dedução das consignações obrigatórias e voluntárias: consolida ainda nas alíneas: a) até 20% (vinte por cento) para as operações de empréstimo pessoal; e b) até 10% (dez por cento) para as operações de cartão de crédito. Mesmo assim, existem aposentados, o qual essa taxa ultrapassa esses percentuais determinados por lei.

Brasil, (2010) em relação a consignados em folha de pagamento acrescenta:

Mencione-se que se a consignação em folha de pagamento continuar a ser permitida para fins de contrato de crédito ao consumo, deverá sempre preservar o mínimo existencial. Noção criada na França, que tem a ver com a dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial em matéria de crédito seria a “quantia capaz de assegurar a vida digna do indivíduo e seu núcleo familiar destinada à manutenção das despesas de sobrevivência, tais como água, luz, alimentação, saúde, educação, transporte, entre outros. “Hoje, indiretamente, por permitir-se a consignação de apenas 30% do salário do

funcionário público, imagina-se que o mínimo existencial é 70% do salário ou pensão. Em outras palavras, com estes 70% a pessoa pode continuar a escolher quais dos seus devedores paga mês a mês e viver dignamente com sua família, mesmo que ganhe pouco, sem cair no superendividamento. (BRASIL,2010. p.30).

Em 2017 o Brasil tinha uma média de dezenove mil aposentados e pensionistas destes de cada três aposentados um recebe um salário mínimo, não vivem com dignidade, sem condições de prover suas despesas básicas, sendo os empréstimos um agravante dessa situação.

Os argumentos são persuasivos: crédito rápido e fácil, sem consulta às entidades de proteção ao crédito, acessível a quem tem restrições creditícias, longos prazos, menores juros. Desde maio de 2004, quando esta modalidade de crédito passou a ser oferecida, mais de 5 milhões de aposentados recorreram aos bancos para tomar empréstimos com descontos mensais em seus benefícios, atingindo valor superior a 13 bilhões em abril de 2006. Essa oferta de crédito, passa a ser persuasiva e prejudicou milhões de Brasileiros, levando as Instituições Financeiras a terem lucros exorbitantes e a população citada acima a prejuízos financeiros. Marques, Lima e Bertoncello (2010)

Súmula 297- STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras.

Os empréstimos consignados firmados pelas Instituições Financeiras com beneficiários do INSS, notadamente aos analfabetos, devem ser realizados sob a forma pública, o que implica na presença obrigatória das partes perante o tabelião de cartório devidamente registrado. (STJ,2017). Dados comprovam que a maioria dos empréstimos realizados a idosos analfabetos não foram realizados com procuração pública, ou seja, ilegalmente, e atualmente temos uma enorme quantidade de ações judiciais para anular essas transações.

Súmula 285-STJ: Nós contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.

Conforme a causa julgada pronunciada pelo Tribunal de Justiça da Bahia, julgamento de apelo civil nº 0001981-36.2017.8.05.0137. É notório, nos dias de hoje, o assédio que as casas de empréstimos e seus representantes direcionam aos beneficiários de renda previdenciária. As primeiras visando lucros exorbitantes, os segundos

envolvidos no cumprimento de metas e comissões todos avançam sobre os consumidores, principalmente os idosos analfabetos, valendo-se de todas as estratégias de convencimento possíveis. (TJ-BA, 2017).

Súmula 286 do STJ: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discursão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.

Súmula 381-STJ: (Superior Tribunal de Justiça). Nós contratos bancários, é vedado ao Julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

Em relação as operações financeiras e bancárias salientam:

Não obstante a tutela das normas imperativas do Código de Defesa do Consumidor que visam ao reequilíbrio do contrato, na prática, as operações financeiras e bancárias continuam sendo realizadas com juros remuneratórios superiores e, em muitos casos, extorsivos, se considerada a realidade brasileira. Além disso, a prática da novação, vulgarmente identificada como renegociação de dívida, implicava o aumento exorbitante da dívida com a inclusão de encargos abusivos que culminaram por agravar as situações de superendividamento do consumidor. (MARQUES, LIMA E BERTONCELLO, 2010, P.56).

Assim sendo, a prática das Instituições em renegociar a dívida, assim como renovar os empréstimos, conseguem burlar a lei e causar mais prejuízos e endividamentos a estas pessoas.

Já o CDC no Título I, capítulo I define fornecedor e serviços, no artigo seguinte:

O art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

5.2 A PROTEÇÃO NO CDC AOS ANALFABETOS NOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS

Já no capítulo II, art.4º; a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade devida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios. Inciso I, reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. (CDC,1990). Não se pode deixar de ressaltar que o CDC considera os consumidores como vulneráveis, mais não existe cláusula que aborde os hipervulneráveis.

O CDC em seu artigo 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Conforme a Seção IV art. 39 do CDC é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 11.10.1990). Inciso IV; aproveitar da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços. Juridicamente pela impossibilidade natural em compreender termos contratuais expressos, os analfabetos figuram entre os hipervulneráveis e visados pelos fornecedores de crédito. Resistir as suas instâncias, para eles, é não só mais difícil, mas inviável. Consequentemente merecem maior proteção. Assim, tem-se o seguinte jugado:

Pela dificuldade natural dos idosos, dos analfabetos, dos lavradores em geral, em compreender termos contratuais os mais simples, estão eles entre os mais visados pelos fornecedores de créditos. Resistir às suas instâncias, para eles, é mais difícil. Por isso merecem maior proteção. (TJ-BA, apelação civil nº 0002963-50.2017.8.05.01372017, Relatora Desª Cynthia Maria Pina Resende.

CDC seção II, art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação, com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

O CDC seção III, art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 3º Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. O Código consumerista penaliza o prestador de serviço que deixa de transmitir qualquer informação que venha a causar prejuízo ao consumidor, ficando evidente que tais informações sendo prestada de maneira escrita não garante que o consumidor analfabeto possa se beneficiar efetivamente dessa garantia. Inconcebível seria, e é, acreditar que pelo volume de informações essa possa ser fornecida de forma verbal e técnica. Sendo assim, existe uma enorme lacuna entre a informação escrita e a verbal que deve ser individualizada no caso prático.

Assim sendo no CC art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como na sua execução, os princípios de probabilidade de boa-fé. O que atualmente nos contratos de empréstimos consignados com analfabetos sem procuração pública não acontece, pois, os contratantes não têm condições intelectuais de compreender e calcular o quanto esses empréstimos pesará em seu orçamento mensal.

O CDC no art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Consubstancia a norma a regra in dubio pro aderente, interpretando-se o negócio jurídico em desfavor do seu estipulante (interpretatio contra stipulatorem). (TARTUCE,2016). O aderente será beneficiado com a interpretação mais favorável, pois o aderente dificilmente estabelece o conteúdo do contrato, no caso de analfabetos esses serão beneficiados pois não tem entendimento sobre o contrato.

Art. 427. do CDC a proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso. Tartuce, (2016) a proposta formalizada vincula o proponente, se contiver os elementos fundamentais do negócio a ser celebrado. No caso de analfabetos que contraem empréstimos sem procuração não possuem condições intelectuais de tomar conhecimento do conteúdo do contrato, sendo assim não contraem vínculo obrigacional, devido a não observância da lei por instituições financeiras.

A lei dos Juizados Especiais 9.099/95 assegura o mandato sem a forma pública, faz se conhecer.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Art.9º § 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

Art.13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

O TJ-BA (2018) E admissível o mandato sem a procuração publica por se tratar de feito sob o ritmo sumaríssimo, em que se aplica a Lei n. 9099/95, autorizando o mandato verbal, salvo quando aos poderes especiais. O comparecimento da parte em audiência, acompanhada do patrono, é idôneo, assim, à representação, ad. Judicia. Todavia, os poderes especiais, entre os quais está o de receber e de quitar (CPC,38), dependem de instrumentos público para ser transmitido, por se tratar de pessoa analfabeta. Futuramente, portanto, em havendo alvará, apenas será possível sua expedição em nome da própria parte, salvo se escritura pública vier aos autos. A lide tem, pois plena condição de ser conhecida e julgada em acordo com o processo sumaríssimo.

5.3 CONSEQUENCIAS DOS EMPRESTIMOS CONSIGNADOS A ANALFABETOS

5.3.1 SUPERENDIVIDAMENTO

O superendividamento pode ser definido como impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio. (BRASIL, 2010.p.21).

Em relação as operações financeiras e bancárias Marques, Lima e Bertoncello (2010, p.56) salientam: atualmente o empréstimo consignado já superou as duas modalidades tradicionais de crédito. Esses consumidores, na grande maioria das vezes mal esclarecida, compõe o quadro do superendividamento. São consumidores que comprometem, todos os meses, uma parcela considerável de sua renda, comprometendo seus recursos para comprar remédios e arcar com o pagamento do plano de saúde. (LOMBELLO et.al, 2015). É notório que pela incapacidade de realizar cálculos, como taxas de juros, montante total a pagar, muitas vezes esses consumidores não conseguem sanar as dívidas comprometendo sua qualidade de vida e dignidade. Muitos ainda se sentem envergonhados por ficarem inadimplentes.

Outro ponto observado que o idoso também fazia parte desta massa de superendividados, tendo em vista que muitos são utilizados como mantedor econômico da família, e que suas aposentadorias e pensões, servem de aporte para orçamento doméstico, com realização de empréstimos e pagamentos de prestações. LOMBELLO et al. (2015). Essa realidade, vem comprometendo a qualidade de vida dos idosos, que muitas vezes são explorados pela própria família, mas não tem coragem de denunciar e em muitos casos, se sentem na obrigação de ajudar os familiares.

Brasil, (2010, p.44) destaca alguns fatores que podem agravar o risco de superendividamento.

É Negligência, a concessão do crédito, dos órgãos fiscalizadores, quando as informações disponibilizadas aos consumidores nem sempre são transparentes e completas (descumprimento do dever de informação e de aconselhamento);

Como também o excesso no modo de sedução dos consumidores através da publicidade (abuso da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, pouco conhecimento ou condição social); Crises econômicas, altos índices de desemprego contribuem para o agravamento desse quadro.

5.3.2 O REFLEXO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO À SAÚDE

A Constituição da República Federativa do Brasil CRFB/1988 no título VIII, capítulo I seção II, art. 196 (p54) promulga que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Quando falamos nesse direito fundamental, não podemos deixar de citar que as pessoas idosas e com baixa escolaridade, pela falta de conhecimento ou limitação inerente da idade tem dificuldade de cobrar seus direitos e até mesmo conseguir tratar suas patologias.

A “Organização Mundial de Saúde” (OMS, 2016) define a saúde como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades”. Enfatizam que: a saúde é um direito fundamental da pessoa humana, que deve ser assegurado sem distinção de raça, de religião, ideologia política ou condição socioeconômica. Sendo assim, concretamente o superendividamento de idosos analfabetos, potencializam os problemas de saúde, tanto mental como físico, pois causam comprometimento no lazer, alimentação e até na aquisição de medicações, e ainda na vida social.

O Estatuto do Idoso, capítulo IV art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

Gusmão e Junior (2006) afirma que fatores do analfabetismo e a baixa escolaridade são aspectos que interferem negativamente na adesão a tratamentos de saúde de doenças crônicas. Não podemos deixar de salientar que o comprometimento de parte da renda de aposentados com empréstimos consignados compromete ainda mais o tratamento de saúde dessa camada da população, pois nem sempre conseguem comprar medicamentos e manter uma alimentação de qualidade.

O empréstimo consignado gera limitações financeiras refletindo em diversas fases da vida da população hipervulnerável - analfabetos - onde a saúde perdida não teria uma reparação integral. Estando o tratamento de patologias diretamente vinculado a manutenção da vida e inexistindo essa não se pode cogitar na possibilidade de reparação integral.

6.0 CONCLUSÃO

Diante da unanimidade aceita e imposta, no ordenamento jurídico brasileiro, *dura lex sed lex* onde a ninguém cabe o desconhecimento da lei como linha de defesa e juntamente, com o conhecimento de que, toda lei imposta é escrita e com linguagem técnica. Aceitar que uma pessoa analfabeta possa ter a capacidade de entender o que tão somente cabe no papel, por si só gera uma grande injustiça.

A linguagem técnica é necessária - além do orgulho pessoal - para que exista, um entendimento por parte de determinado grupo social. No entanto, essa realidade exclui todos que não detêm a capacidade da leitura. Nesse contexto, se encontra o não alfabetizado que sofre as penalidades imposta social e juridicamente.

Não se defende nessa linha de raciocínio o motivo que gerou essa pesquisa, pois a concepção do certo e do errado certamente pode ser compreendida de uma forma simplista no cotidiano dentro de uma sociedade.

O conhecimento escrito trás o poder de manipulação em sua origem e esse poder é exercido convenientemente através de uma interpretação que mais beneficie a quem tem o conhecimento expresso.

A simplicidade deixa de ser uma qualidade e passa a ser uma sombra do que é fraco, ingênuo, e conseqüentemente requer um controle maior por aqueles que não foram escolhidos para determinar o que é legal, ilegal e justo.

A fria letra da lei é Deus na terra. Diariamente e quase sem querer criam-se leis, normas, jurisprudência, com a finalidade de adaptar, uma realidade que se modifica quase que no mesmo ritmo, quase, pois não existe norma que consiga acompanhar as mudanças na sociedade. Diante dessa constatação surgiu a necessidade de organizar as relações consumeristas na tentativa de proteger os vulneráveis, porém, os hipervulneráveis em tela os analfabetos que diante dos empréstimos consignados não conseguem ter consciência dos seus direitos. Ficando à mercê das Instituições Financeiras pois desconhecem a linguagem técnicas, juros, taxas de mercado, contrato de adesão. E esse desconhecimento tem como consequências o superendividamento e o comprometimento na vida social, psicológica, no lazer e até mesmo na saúde.

Esses contratos constituídos para empréstimos consignado requer para sua validade uma procuração pública ou a assinatura de duas testemunhas alfabetizadas para validar o ato. A ausência desses pré-requisitos invalida o contrato sendo a parte analfabeta. A invalidação e suas consequências junto a fonte pagadora do benefício requer a abertura de processo judicial que é feita através de um advogado que, em alguns casos, indevidamente contrata um intermediário para captar clientes e ajuizar a ação sem o conhecimento do cliente analfabeto. Diante do juiz estando o documento de identificação com o desenho do nome do autor esse processo é indeferido e decretada a litigância de má-fé do autor, multa, juros.

Pois na concepção do magistrado o analfabeto é alfabetizado apenas por ter no registro geral o desenho de uma assinatura.

Dessa maneira o analfabeto é penalizado não somente quando faz o empréstimo consignado numa relação de consumo como também judicialmente por desconhecer as leis.

Tendo em vista que todo contrato de empréstimo consignado realizado junto a Instituição Financeira e prepostos em, que pese o contrato de adesão, que por sua origem é estabelecido unilateralmente o que deixa o contratante sem opção de propor cláusulas mais justas e adequadas para que possa cumpri-las. No caso em tela para o analfabeto é impossível entender ou mesmo questionar não só os juros, taxas e validade desse contrato. Como também perceber o risco decorrente desse contrato.

Dessa forma se pode afirmar que no ordenamento jurídico brasileiro se condena com mais rigor aquele que desconhece a lei escrita com linguagem técnica e com mais benevolência o que tem o conhecimento para cumpri-la.

O consumidor analfabeto é amparado tanto no código consumerista como no, Civil, mas com todas essas proteções Jurídicas é notória a necessidade de criar mecanismos de maior proteção para os analfabetos e um novo exame nas relações consumeristas para os hipervulneráveis.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fernanda Cavalcanti. **Um histórico do direito do consumidor no Brasil**. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo.um-historico-do-direito-do-consumidor-no-brasil,51125.html>>. Acesso em: 25/10/2016.

APPOLINÁRIO, Fabio. **Dicionário de Metodologia Científica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 295p.

BALLSTAEDT, Ana Luiza Maia Pederneiras. **Comportamento e Estilo de Vida da População Idosa e seu Poder de Consumo**. Disponível em:< http://fido.palermo.edu/servicios_dyc/encuentro2007/02_auuspicios_publicaciones/actas_diseno/articulos_pdf/A4013.pdf>. Acesso em: 09/01/2018.

BRASIL. Analfabetismo no país cai de 11,5% para 8,7% nos últimos oito anos. Disponível em:< <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/34167>>. Acesso em: 23/09/2017.

_____. Código Civil Brasileiro e Legislação correlata. Brasília Senado Federal. 2002.

_____. Código de Proteção e Defesa do Consumidor (1990). Código de proteção e defesa do consumidor e legislação correlata. – 5. ed. – Brasília : Senado Federal, 2012.

_____. Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS. Instrução Normativa INSS/PRES Nº 39, DE 18 DE JUNHO DE 2009. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/INSS-PRES/2009/39.htm>>. Acesso em: 27/09/2017.

_____. RIPSAs- Rede Interagencial de Informações para a Saúde. **Indicadores e Dados básicos, 2011**. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/idx2011/folder.htm>. Acesso em: 18/11/2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça- STJ. Recurso Especial Nº 586.316 – MG (2003/0161208-5). Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em:< <http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/docs/1/2008885.PDF>>. Acesso em: 11/12/2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia- TJ-BA. Processo Nº 0002963-50.2017.8.05.0137. Relatora: Desª Cynthia Maria Pina Resende. PINA RESENDE
Data do Julgamento: 02/10/2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia- TJ-BA. Processo Nº 0001981-36.2017.8.05.0137.

_____. Tribunal de Justiça da Bahia- TJ-BA. Processo Nº 000610-95.2018.8.8.05.0137.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais- TJ-MG: 102870703559230011 MG 1.0287.07.035592-3/001(1) - Inteiro Teor. Relator: Alberto Henrique. Data de Julgamento: 19/06/2008. Disponível em: < <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5956783/102870703559230011-mg-1028707035592-3-001-1/inteiro-teor-12091564>>. Acesso em: 15/12/2017.

_____. Tribunal de Justiça do Piauí TJ-PI. Apelação Cível: AC 00010445020148180046 PI 201500010072439. Relator. Des. José James Gomes Pereira. Data de Julgamento: 07/03/ 2016. 2ª Câmara Especializada Cível Disponível em:< <https://tj-pi.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/321906978/apelacao-civel-ac-10445020148180046-pi-201500010072439>> acesso : 23/10/2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça- STJ - Recurso Especial Nº 1.072.640 – PE-2017/0062828-5. Relator Ministro Marco Buzzi. Publicação DJ 03/10/2017. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/505897069/agravo-em-recurso-especial-aresp-1072640-pe-2017-0062828-5>>. Acesso em 16/10/2017.

CARISSIMI, Aline Chalus Vernick, TROJAN, Rose Meri. **A valorização do professor no Brasil no contexto das tendências globais**. Jornal de políticas educacionais. Nº 10 | agosto-dezembro de 2011 | PP. 57–69.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Súmula do STF e STJ anotadas e organizadas por assunto. 2.ed, ver, atual e ampl – Salvador: JusPovidivm, 2017.

DANTAS, Alexandre Fernandes. **Hipossuficiente**. Disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/significado/hipossuficiente/1505/>>. Acesso em: 05/01/2018.

DICIO (Dicionário online de Português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/analfabeto/>> . Acesso em 13/08/2018.

Dicionário Aurélio de Português online. Disponível em: <
<https://dicionariodoaurelio.com/vicio>>. Acesso em: 10/12/2017.

FILHO, Eduardo Tomasevicius. **A função social do contrato Conceito e critérios de aplicação.** Disponível em:
https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/168/ril_v42_n168_p197.pdf
 . Acesso em: 12/11/2018.

GUGLINSKI, Vitor. **Consumidores hipervulneráveis.** Disponível em:
<https://vitorgug.jusbrasil.com.br/artigos/111824697/consumidores-hipervulneraveis>.
 Acesso em: 21/11/2017.

GUSMÃO, Josiane Lima; JR, Décio Mion. Adesão e tratamento – Conceitos. Rev Bras Hipertens vol.13(1): 23-25, São Paulo 2006.

HORCAIO, Ivan. **Dicionário Jurídico.** ED. Primeira Impressão. São Paulo, 2007.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas-IBGE. **Analfabetismo cai em 2017, mas segue acima da meta para 2015.** Disponível em:
 <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/21255-analfabetismo-cai-em-2017-mas-segue-acima-da-meta-para-2015.html>>. Acesso em: 18/11/2016.

_____ **Pesquisa do IBGE aponta que presença de idosos a partir de 60 anos no total da população foi de 9,8%, em 2005, para 14,3%, em 2015.** Disponível em:
 <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2016/12/em-10-anos-cresce-numero-de-idosos-no-brasil>>. Acesso em 25/09/2017.

Instituto Brasileiro de Defesa consumidor- IDEC. **Código de Defesa do Consumidor Completa 22 anos nesta terça (11).** Disponível em: <
<https://www.idec.org.br/em-acao/em-foco/codigo-de-defesa-do-consumidor-completa-22-anos-nesta-terca-11>> Acesso em: 08/12/2017.

_____ **Como funciona o crédito consignado.** Disponível em: <
<https://www.idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/como-funciona-o-credito-consignado>. > Acesso em: 26/09/2017.

LAURO, R et.al. **O Código de Defesa do Consumidor no contexto do ordenamento jurídico brasileiro e a teoria do diálogo das fontes.** InterScienCeplace. Revista Científica internacional ISSN : 1679-9844 Nº 2, volume 10, artigo nº 5, Abril/Junho 2015.D.O.I: <http://dx.doi.org/10.6020/1679-9844/v10n2a5>. Data de Aceite: 12/06/2015.

LOPES. Rénan Kfuri. **Litigância de Má- Fé e abuso do Direito Processual: Análise das consequências Jurídicas sob a ótica do novo Código Civil Brasileiro.** Disponível em: <http://www.rkladvocacia.com/litigancia-de-ma-fe-e-abuso-do-direito-processual-analise-das-consequencias-juridicas-sob-otica-do-novo-codigo-de-processo-civil-brasileiro/>>. Acesso em: 14/11/2018.

LOPES, Hálisson Rodrigo, PIRES, Gustavo Alves de Castro, PIRES Carolina Lins de Castro. **A análise criminal do crime de abandono intelectual.** Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13965>. Acesso em 04/10/2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípios Sociais dos Contratos no CDC e no novo Código Civil.** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/7868-7867-1-PB.htm>. Acesso em 06/11/2018.

LOMBELLO, Crishma Anália et al. **O consumidor idoso no mercado de consumo: superendividamento e hipervulnerabilidade.** Disponível em: http://revistampcon.com.br/edicoes/02/anexos/2015-MPCON-Crismam_O_CONSUMIDOR_IDOSO_NO_MERCADO_DE_CONSUMO.pdf. Acesso em: 21/11/2017.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa e BERTOCELO, Káren. **Prevenção e tratamento do superendividamento.** Brasília: DPDC/SDE, 2010.

MARTINS, Judith Costa. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação.** São Paulo: Marcial Pons, 2015.

MENGUE, Júlio. **Diferença entre hipossuficiência e vulnerabilidade nas relações de consumo e suas consequências no mundo jurídico.** Disponível em: <https://jjuridicocps.jusbrasil.com.br/artigos/133068185/diferenca-entre-hipossuficiencia-e-vulnerabilidade-nas-relacoes-de-consumo-e-suas-consequencias-no-mundo-juridico>. Acesso em: 25/01/2018.

Ordem dos Advogados do Brasil-OAB. **Estatuto da Advocacia.** Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>. Acesso em: 26/11/2018.

Organização Mundial de Saúde- OMS. **Conceito de Saúde segundo OMS / WHO.** Disponível em: <http://cemi.com.pt/2016/03/04/conceito-de-saude-segundo-oms-who/>. Acesso em: 27/11/2016.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; DETROZ, Derlayne. **A hipervulnerabilidade e os direitos fundamentais do consumidor idoso no direito brasileiro**. Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo - Vol. II , n. 4 , dezembro 2012.

Programa de Proteção e Defesa do Consumidor- PROCON-RJ. História – **O nascimento do Código de Defesa do Consumidor no Brasil 25/10/2013**. Disponível em: < <http://www.portaldoconsumidor.gov.br/noticia.asp?id=25020> .> Acesso em 26/10/2017.

PUGLIESE, Urbano Félix. **Uma nova visão do princípio da intervenção mínima no direito penal**- Salvador:ômnira,2011.

RAMALHO, Roberto. **O que é Código de Defesa do Consumidor?**. Disponível em:< <http://www.arcos.org.br/artigos/o-que-e-codigo-de-defesa-do-consumidor/>> acesso em: 08/12/2017.

RODRIGUES, Wagner Norte. **Importância da função social no contrato**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12792. Acesso em: 12/11/2018.

SALES, Robson e SARAIVA, Alessandra. **Brasil tem 12,9 milhões de analfabetos, aponta Pnad**. Disponível em: < <http://www.valor.com.br/brasil/4787959/brasil-tem-129-milhoes-de-analfabetos-aponta-pnad> >. Acesso 11/10/2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SASSE, Cíntia. **As armadilhas do crédito consignado. Jornal do Senado, Brasília, 2013**. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/2013/09/03/as-armadilhas-do-credito-consignado>>. Acesso em:25/09/2017.

SEIXAS, Juliano. **A importância do Código de Defesa do Consumidor para o Direito das Obrigações**. Disponível em: < <https://julianaseixas83.jusbrasil.com.br/artigos/178791039/a-importancia-do-codigo-de-defesa-do-consumidor-para-o-direito-das-obrigacoes> >. Acesso em: 08/12/2016.

SUMMERS, Ana Claudia Alexandrini. **As implicações jurídicas referentes ao descumprimento do poder familiar no dever da educação de crianças e adolescentes na educação básica**. Disponível em: < <http://ambito->

juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13384&revista_caderno=12 >. Acesso em 04/10/2016.

TANAJURA, Thays Pessoa. **A efetividade do direito à educação básica obrigatória e o princípio da reserva do possível: uma análise da judicialização frente às políticas públicas educacionais.** Disponível em: <<http://educacionaisjudicializacao-frente-as-politicas-publicas-educacionais>>. Acesso em 03/10/2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual** / Flávio Tartuce, Daniel Amorim Assumpção Neves.— 3.ed. — Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2014.

WANDERLEY, Mayra cauhi. **O Código de Defesa do Consumidor e o Novo Código Civil.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34433/o-codigo-de-defesa-do-consumidor-e-o-novo-codigo-civil>. Acesso em: 08/11/2018.